



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064358 - RS
(2025/0376887-6)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : NILSON GUEDES DA COSTA - SUCESSÃO
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
AGRAVADO : RENAN DE MENEZES RUBIM FIUZA
AGRAVADO : IGOR DE MENEZES RUBIM FIUZA
AGRAVADO : CLAUDIA MENEZES
ADVOGADO : RUBENSON RUI CARNEIRO - RS93510A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE VALOR DE AUTOMÓVEL ADJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em embargos à execução fundado em cheque, no qual se discutem excesso de execução, preclusão dos cálculos e possibilidade de amortização do valor de automóvel adjudicado ao credor.

2. Agravante alega negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria silenciado sobre a preclusão consumativa relativa aos cálculos e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a determinação de novos cálculos e de amortização do valor do veículo afrontaria os artigos 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em (i) saber se o acórdão recorrido deixou de enfrentar a alegação de preclusão consumativa sobre os cálculos, padecendo de omissão, e em (ii) saber se, para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de preclusão e à necessidade de novos cálculos com amortização do valor do automóvel adjudicado, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. Verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa e suficiente, a controvérsia acerca da preclusão, destacando que não se discutia a dívida em si, mas a possibilidade de o devedor amortizar o valor do automóvel ainda não restituído pelo credor, questão considerada não preclusa, de modo que não se caracteriza violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O acórdão recorrido consignou que o credor usufruiu do veículo adjudicado por mais de 15 anos após a anulação da adjudicação e, simultaneamente, pretendeu cobrar a integralidade da dívida, reconhecendo que manter a cobrança integral sem amortização do valor do bem configuraria *bis in idem* e enriquecimento ilícito, o que justificou o afastamento da preclusão e a determinação de retorno dos autos à origem para elaboração de novos cálculos com abatimento do valor do automóvel.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de preclusão dos cálculos e à necessidade de amortização do valor do veículo adjudicado exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, a fim de reavaliar a conduta das partes, o tempo de usufruto do bem e as consequências jurídicas disso decorrentes, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064358 - RS(2025/0376887-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **NILSON GUEDES DA COSTA - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256**
AGRAVADO : **RENAN DE MENEZES RUBIM FIUZA**
AGRAVADO : **IGOR DE MENEZES RUBIM FIUZA**
AGRAVADO : **CLAUDIA MENEZES**
ADVOGADO : **RUBENSON RUI CARNEIRO - RS93510A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE VALOR DE AUTOMÓVEL ADJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em embargos à execução fundado em cheque, no qual se discutem excesso de execução, preclusão dos cálculos e possibilidade de amortização do valor de automóvel adjudicado ao credor.

2. Agravante alega negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria silenciado sobre a preclusão consumativa relativa aos cálculos e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a determinação de novos cálculos e de amortização do valor do veículo afrontaria os artigos 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em (i) saber se o acórdão recorrido deixou de enfrentar a alegação de preclusão consumativa sobre os cálculos, padecendo de omissão, e em (ii) saber se, para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto

à inexistência de preclusão e à necessidade de novos cálculos com amortização do valor do automóvel adjudicado, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. Verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa e suficiente, a controvérsia acerca da preclusão, destacando que não se discutia a dívida em si, mas a possibilidade de o devedor amortizar o valor do automóvel ainda não restituído pelo credor, questão considerada não preclusa, de modo que não se caracteriza violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O acórdão recorrido consignou que o credor usufruiu do veículo adjudicado por mais de 15 anos após a anulação da adjudicação e, simultaneamente, pretendeu cobrar a integralidade da dívida, reconhecendo que manter a cobrança integral sem amortização do valor do bem configuraria *bis in idem* e enriquecimento ilícito, o que justificou o afastamento da preclusão e a determinação de retorno dos autos à origem para elaboração de novos cálculos com abatimento do valor do automóvel.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de preclusão dos cálculos e à necessidade de amortização do valor do veículo adjudicado exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, a fim de reavaliar a conduta das partes, o tempo de usufruto do bem e as consequências jurídicas disso decorrentes, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Nilson Guedes da Costa - Sucessão contra decisão proferida por esta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, afirmando que: "*Ao deixar se manifestar acerca dos aspectos cobertos pela preclusão consumativa, apesar de insistentemente arguidos pela parte ora agravante, o acórdão também SILENCIOU acerca dos*

pontos abordados, confirmando a omissão e negativa de prestação jurisdicional, a ser solucionadas pela desconstituição do julgado, em clara violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II, e parágrafo segundo, II, do CPC" (e-STJ fl. 1.857).

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ, pois: "consoante enfaticamente esgrimido no apelo especial, inversamente ao afirmado pelo Tribunal de origem, uma vez homologado valor líquido pelo Juízo de origem, em duas oportunidades, estabelecer novas premissas de cálculo e determinar amortização, significa promover o rejugamento das premissas de cálculos e reabertura de discussão sobre todas as matérias irremediavelmente solucionadas, malgrado os efeitos da preclusão consumativa, sob pena de levar a debacle as normas dos artigos 503, 505, 507 e 508 do CPC, simplesmente suprimidas da solução da celeuma" (e-STJ fl. 1.860).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 1.866-1.868), requerendo: "A condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por se tratar de recurso manifestamente improcedente e protelatório;" (e-STJ fl. 1.868).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, que os argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados devem ser alterados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada, transcrevendo seus fundamentos para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.843-1.847):

[...]. A Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

No caso em tela, o Tribunal a quo enfrentou diretamente a questão da preclusão, consignando que a controvérsia não era sobre a dívida em si, mas sobre "a possibilidade do devedor amortizar o valor do automóvel ainda não restituído pelo credor - questão esta, não preclusa", especialmente diante do comportamento contraditório do credor, que usufruiu do bem por anos após a anulação da adjudicação.

O acórdão fundamentou a necessidade de retorno dos autos à primeira instância para novos cálculos justamente para equacionar essa situação fática peculiar, o que demonstra a devida prestação jurisdicional.

Assim, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de

Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA ART. 1.022 NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Por fim, constata-se que o Tribunal de origem, ao analisar as peculiaridades do caso, concluiu que o credor, ora recorrente, agiu de forma contraditória ao usufruir do veículo por mais de 15 anos após a anulação da adjudicação e, ao mesmo tempo, pretender cobrar a integralidade da dívida.

A decisão de afastar a preclusão e determinar novos cálculos, permitindo a amortização do valor do bem, baseou-se nessa análise fática.

Rever tal conclusão, para acolher a tese da recorrente de que os cálculos estavam preclusos e que a amortização era indevida, demandaria, inevitavelmente, uma nova incursão nos fatos e provas para avaliar a conduta das partes e as consequências jurídicas dela decorrentes, o que é vedado nesta instância especial.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024) [...].

No que tange à alegação de afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, já demonstrou-se na decisão agravada que o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as questões relevantes, não incorrendo em vícios de omissão. Especificamente, enfrentou a discussão da preclusão e entendeu que a controvérsia não era sobre a dívida em si.

Ademais, a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, constato que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, deixou registrado os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.747-1.748):

[...]. A prova coligida é segura acerca da dívida fundada no cheque emitido, em 30.08.2001 (R\$2.226,00), pelo falecido embargante, cujo valor atualizado até 16.04.2024 importa R\$51.499,59:

(...).

Assim, a controvérsia reside no excesso de execução, decorrente da negativa judicial de amortizar o valor do Pálio adjudicado pelo credor, ao longo da instrução (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 31):

(...).

Note-se que, posteriormente, o ato foi declarado nulo e confirmado no agravo de instrumento, da Relatoria da Juíza convocada Marlene Marlei de Souza (evento 3, PROCJUDIC2, fl. 44):

(...).

Apesar disto, as particularidades do caso, impõem a reforma da sentença, porque a nulidade do ato ocorreu - apenas - no campo processual. Isso porque, o credor é relutante em restituir a posse do bem ao espólio. E por óbvio não pode ficar com o veículo e não abater seu valor da dívida.

Neste sentido, é importante frisar que a adjudicação aconteceu em 2009, sobre um veículo de menor expressão econômica (R\$14.587,00). Some-se a isso, o decurso de mais de 15 anos da consolidação do ato.

Portanto, seria ilógico o credor usar do carro por tanto tempo e, agora, simplesmente devolvê-lo ao espólio, porque - certamente - deteriorado pelo tempo, sem nenhuma compensação pelo uso.

Além do mais, a injustificada resistência na devolução, faz surgir dúvidas sobre a atual posse do credor sobre o veículo. Neste contexto, ele não pode descumprir da ordem de restituição do automóvel, e - ao mesmo tempo - continuar cobrando o valor integral do débito.

Isto configuraria bis in idem e o enriquecimento ilícito.

Neste cenário, os embargantes têm razão ao defenderem a amortização do bem adjudicado na dívida.

Razão pela qual, a sentença é reformada para reabrir a instrução, com a confecção de novos cálculos, permitindo o abatimento controvertido. Para evitar recursos desnecessários, a dívida lastreada no cheque (R\$2.226,00) deverá ser atualizada até a data da adjudicação (2009), considerando a avaliação judicial do automóvel (R\$14.587,00) e, após decotado o valor, o saldo continuará a ser corrigido até o efetivo pagamento.

(...).

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando seja elaborado novo cálculo, amortizado do débito o valor correspondente ao automóvel adjudicado e de julgar prejudicadas as demais questões, porque dependem dos cálculos a serem realizados [...].

Na hipótese dos autos, observo que o Colegiado local, ao julgar os embargos declaratórios, deixou consignado que: *"Apesar de defender a preclusão sobre os cálculos, a discussão trazida ao Tribunal não se trata da dívida em si, mas sim da possibilidade do devedor amortizar o valor do automóvel ainda não restituído pelo credor - questão esta, não preclusa"* (e-STJ fl. 1.757).

Nesse contexto, a revisão da conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que: *"Impositivo o retorno ao primeiro grau para reabertura da instrução e confecção de novos cálculos, nos parâmetros ora estipulados"* (e-STJ fl. 1.750), demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, providência que não é admissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.358 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376887-6

Número de Origem:
50000161620178210161

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON GUEDES DA COSTA - SUCESSÃO

ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

AGRAVADO : RENAN DE MENEZES RUBIM FIUZA

AGRAVADO : IGOR DE MENEZES RUBIM FIUZA

AGRAVADO : CLAUDIA MENEZES

ADVOGADO : RUBENSON RUI CARNEIRO - RS93510A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON GUEDES DA COSTA - SUCESSÃO

ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

AGRAVADO : RENAN DE MENEZES RUBIM FIUZA

AGRAVADO : IGOR DE MENEZES RUBIM FIUZA

AGRAVADO : CLAUDIA MENEZES

ADVOGADO : RUBENSON RUI CARNEIRO - RS93510A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026